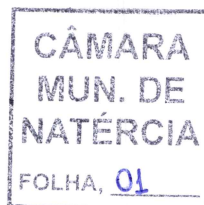




PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005
DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 210/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 14:52
Legislativo - PLC 5/2021

“Institui Taxa pela Utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Natércia (MG)”.

A Câmara Municipal de Natércia Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Natércia (MG).

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Uso - FU:

1. Residencial;
2. Comercial e Serviços;
3. Industrial;
4. Pública e Filantrópica.

b) Fator de Frequência - FF:

1. 1 x Por Semana;
2. 3 x por Semana;
3. 6 x Por Semana.

c) fator de Cálculo - FC: 02; 04; 06; 08; 1,0; 1,2; 1,5.

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS será anualmente e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio anual dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRTMRS = CETSMS / QTIMÓVEIS, \text{ onde:}$$

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TRMS;

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor anual da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS, será cobrado o valor anual mínimo observando o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO V
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei (ou Lei Complementar).

Art. 12. Esta Lei (ou Lei Complementar) entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Natércia (MG), 13 de Outubro de 2021.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

Tabela de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS com base na categoria e frequência de coleta.

Tabela 1 – Categorias Residencial, Comercial e Serviços, Industrial e Pública e Filantrópica.

REFERÊNCIA DE CÁLCULO - TMRS							
Class e	Categoria	Sub Categoria	Frequência da Coleta	Unidade	Fator de Cálculo	VBR R\$/Domi c	Taxa Anual R\$/Domic
1	Residencial	Social de Baixa Renda	2 x Semana	Domicili o	0,4		R\$
			4 x Semana		0,6		R\$
			6 x Semana		0,8		R\$
		Normal	2 x Semana	Domicili o	0,8		R\$
			4 x Semana		1,0		R\$
			6 x Semana		1,2		R\$
2	Comercial e Serviços	Única	2 x Semana	Domicili o	1,0		R\$
			4 x Semana		1,2		R\$
			6 x Semana		1,5		R\$
3	Industrial	Única	2 x Semana	Domicili o	1,0		R\$
			4 x Semana		1,2		R\$
			6 x Semana		1,5		R\$
4	Pública e Filantrópica	Única	2 x Semana	Domicili o	0,8		R\$
			4 x Semana		1,0		R\$
			6 x Semana		1,2		R\$

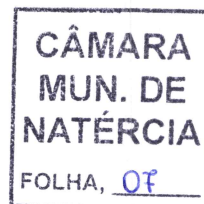
Tabela 2 - Lotes e glebas.

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBR
Lotes	Imóveis até 250 m²		0,2
	acima de 250 a 500 m²		0,4
	acima de 500 a 1000 m²		0,6
	Acima de 1000 m²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores;

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.

A recente revisão do Marco Legal do Saneamento Básico, dentre as diversas questões apontadas, estabeleceu que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa, sob pena de configurar renúncia de receita, com as suas consequências legais.

O art. 35, §2º do novo marco legal é claro sobre o que precisa ser feito, sendo que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configurará renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da LC nº 101/2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Releva ainda informar que a taxa guarda estreita relação de proporcionalidade com o custo do serviço a ser prestado, uma vez que o seu quantum relaciona-se com a proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos, observando-se sempre a destinação do imóvel e a frequência semanal da atividade de coleta bem como a testada do imóvel. Os cálculos serão realizados de acordo com o especificado na presente minuta de projeto de lei, **com base na categoria e frequência de coleta e no custo do serviço prestado.**

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, prestados pelo Município.

Fundamental destacar que os serviços custeados por este tributo são serviços específicos e podem ser destacados em unidades autônomas de utilidade, ou seja, podem ser utilizados separadamente, por parte de cada um dos seus usuários devidamente identificados, sendo, por consequência, passíveis de quantificação e mensuráveis em relação a cada indivíduo que dele estará sendo beneficiado.

Neste sentido, importante transcrever o disposto na Súmula Vinculante nº 19 (STF):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Insta demonstrar ainda, entendimento jurisprudencial consolidado:

(...) as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.
(...)

[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional.

[AI 702.161 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-12-2015, DJE 25 de 12-2-2016.]

Por fim, para que possamos fornecer um parâmetro e referência de valores as Nobres Vereadores, encaminhamos em anexo a Tabela Atualizada com os da Taxa de Manejo de Resíduo Sólido – TMRS.

Assim, ante todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria veiculada na presente proposição, bem como o significativo avanço ante a adoção de um tributo de natureza de contraprestação, solicito aos Ilustres Vereadores a sua aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MODELO EXEMPLIFICATIVO

VALORES ATUAIS

Gasto Anual Estimado com Destinação Final do Resíduos Sólidos: R\$ 80.526,00

Gasto Anual Estimado Com o Transporte

(Veículo/Manutenção/Combustível/Motorista)*: R\$ 46.800,00

Total: R\$ 127.326,00

Numero de Domicílios do Município: 2097

Valor Básico de Referência: R\$ 60,71

Frequência de Coleta Atual: 3 x por semana.

REFERÊNCIA DE CÁLCULO - TMRS										
Classe	Categoria	Sub Categoria	Frequência da Coleta	Unidade	Fator de Cálculo	VBR R\$/Domic	Taxa Anual R\$/Domic			
1	Residencial	Social de Baixa Renda	2 x Semana	Domicilio	0,4	R\$ 60,71	R\$ 24,28			
			4 x Semana		0,6		R\$ 36,42			
			6 x Semana		0,8		R\$ 48,56			
		Normal	2 x Semana	Domicilio	0,8		R\$ 48,56			
4 x Semana	1,0		R\$ 60,71							
6 x Semana	1,2		R\$ 72,85							
2	Comercial e Serviços	Única	2 x Semana	Domicilio	1,0		R\$ 60,71	R\$ 60,71		
			4 x Semana		1,2			R\$ 72,85		
			6 x Semana		1,5			R\$ 91,06		
3	Industrial	Única	2 x Semana	Domicilio	1,0			R\$ 60,71	R\$ 60,71	
			4 x Semana		1,2				R\$ 72,85	
			6 x Semana		1,5				R\$ 91,06	
4	Pública e Filantrópica	Única	2 x Semana	Domicilio	0,8				R\$ 60,71	R\$ 48,56
			4 x Semana		1,0					R\$ 60,71
			6 x Semana		1,2					R\$ 72,85

Planilha Definição de Preços							
Elementos de Custos							
Custo Variável							
	Valor Unit.	Qtde.	Unid.	Rendimento	Unid.	Trocas	Valor Total
Combustível	R\$ 4,98	n/a	unid.	07 (00.000km)	Km/L	n/a	R\$ 0,00
Lubrificante	R\$ 52,45	06	L	10000	Km	1,71	R\$ 0,00
Filtros	R\$ 334,28	n/a	unid.	10000	Km	1,71	R\$ 0,00
Pneus	R\$ 941,87	04	unid.	30000	Km	0,58	R\$ 0,00
Mao de Obra	R\$ 152,00	22,8	horas	n/a	n/a	n/a	R\$ 0,00
Sub Total 01							R\$ 0,00
Custo Fixo							
Pessoal e Encargos							R\$ 0,00
Despesas Variadas (Ipva, Dpvat, Vistorias, Administrativas, Etc.)							R\$ 0,00
Sub Total 02							R\$ 0,00
Custo Total							R\$ 0,00